SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 11 de Julho de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO V | Nº 1015

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

GABINETE DO PRESIDENTE
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (PA)

A Câmara Municipal de Monte Alegre (PA), por meio de Comissão Processante criada na sessão do dia 22 de abril de 2014, e publicializada pela Resolução nº 002/2014 para processar denúncia apresentada por Raimunda Vilma Araújo de Souza, vem por este edital, informar o senhor Raimundo Sérgio de Souza Monteiro que, esta Comissão Processante no uso de suas atribuições legais, por deliberação tomada por maioria de votos, em sessão administrativa do dia 09/07/2014 relativamente ao requerimento recepcionado no 07/07/2014 de vossa lavra, que dos pontos elencados no mesmo, somente os itens 03 e 04 foram deferidos. Desta forma, fica Vossa Excelência intimado desta decisão, e ao mesmo tempo **NOTIFICADO** a apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias, conforme dispositivo constante no Decreto-Lei nº 201/67.

Respeitosamente,

Monte Alegre (PA), 10 de julho de 2014.

VER. MARIA PEREIRA DE MACEDO
Presidente da CP

VER. ADSON LEÃO
Relator

VER. LÚCIA BRAGA
Membro Efetivo

Publicado por:
Otto Narry Tavares da Silva
Código Identificador:81538210

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Paulo Sergio Titan Rodrigues – Prefeito de Castanhal
Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antonio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20140142
ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 063/2014-000003
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA.....: E P SARAIVA ME
OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR
VALOR TOTAL.....: R$ 8.700,00 (oito mil, setecentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2014 Atividade 0801.123610403.2.026 Manutenção Fundo Municipal de Educação/ SEMEC, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05, no valor de R$ 8.700,00
VIGÊNCIA.....: 27 de Junho de 2014 a 31 de Dezembro de 2014
DATA DA ASSINATURA.....: 27 de Junho de 2014

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:5ED0FD19

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em cumprimento da ratificação procedida pela Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR
FAVORECIDO: E P SARAIVA ME
VALOR: R$ 8.700,00 (oito mil, setecentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pela Sra. DANIELLA MARTINS DE MENDONÇA, na qualidade de ordenadora de despesas.

JULIERMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Comissão de Licitação Presidente

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:B2907995

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE EDITAL

O **Fundo Municipal de Assistência Social** avisa que fará realizar no dia **23/07/2014** às 09hs: 00 min., na sala da CPL na Prefeitura Municipal, Processo Licitatório nº 213/2014/FMAS-CPL – modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 106/2014. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social

de Canaã dos Carajás. Valor do Edital: 0,20 (vinte centavos) por cópia. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO
Pregoeira
Dec. N° 727/2014

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:CBF66366

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20141266 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 126/2014-CPL **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **CONTRATADA(O):** COOPERMED-COOPERATIVA DOS MEDICOS DO MUN. DE PARAUAPEBAS **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PEDIATRIA, AMBULATÓRIO NEONATAL, VISITAS PEDIÁTRICAS, VISITAS NEONATAL, SOBREAVISOS E NEONATOLOGIA, PEDIATRIA EM ATENDIMENTO EM SALA DE PARTO ATÉ DE 24HS AO RECÉM-NASCIDO, ATENDIMENTO AO NEONATO NO PERÍODO DE 0 A 28 DIAS, SOBREAVISO 24HS PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DE 0 A 12 ANOS GRAVES EM PRONTO SOCORRO, POR MÉDICO ESPECIALIZADO EM PEDIATRA NEONATOLOGIA.**VALOR TOTAL:** R$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2014 Atividade 1319.101221333.2.080 Manter o Hospital-DANIEL GONÇALVES , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 805.000,00 **VIGÊNCIA:** 06 de Junho de 2014 a 30 de Dezembro de 2014 **DATA DA ASSINATURA:** 06 de Junho de 2014.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:A244D060

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO

Nome: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
Referência: **PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2014**

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome: **Participantes do Pregão Presencial 074/2014**

AVISO

Comunicamos que no **Pregão Presencial 074/2014**– AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, houve a interposição de recurso da empresa A NERES E CIA LTDA. Está aberto o prazo para a apresentação de contra-razões até dia 15/07/2014.
Os autos do processo encontram-se disponíveis na Comissão Permanente de Licitação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás- PA.

Canaã dos Carajás 10 de Julho de 2014

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. n° 704/2014

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:A426DCCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RESULTADO PARCIAL

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, através da Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados, que a licitação realizada no dia 02/07/2014, Processo Licitatório nº 191/2014-PMCC-CPL – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 091/2014. Objeto: AQUISIÇÕES DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS TRATORES, ESSENCIAIS NA ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS NA MECANIZAÇÃO DO SOLO E PLANTIO DE GRÃOS, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO RURAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA. Não houve comparecimento de licitante; para concorrer- LOTE 1-Trator Massey Fergunson; LOTE 2-Trator Valtra e LOTE 3-Trator John Deere. Sendo esses lotes considerados DESERTO.

Canaã dos Carajás-PA, 02 de Julho de 2014.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. N° 704/2014

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:BC36F983

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20141253 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 133/2014-CPL **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **CONTRATADA(O):** CICLOGEO GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTOS DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E SEUS ÓRGÃOS.**VALOR TOTAL:** R$ 348.449,98 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2014 Atividade 1024.161221328.2.061 Manter a Sec. Mun. de Habitação , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 148.450,00, Exercício 2014 Atividade 1003.041221315.2.006 Manter a Sec.Mun. de Governo , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 199.999,98 **VIGÊNCIA:** 07 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2014 **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Julho de 2014.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:DEC9035D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20141203 **ORIGEM:** PREGÃO Nº 157/2014-CPL **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **CONTRATADA(O):** FABRO & VIDAL LTDA **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM POLIGUINDASTE SIMPLES PARA REMOÇÃO DE CAÇAMBAS DE LIXO DO TIPO ESTACIONARIA, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**VALOR TOTAL:** R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2014 Atividade 1014.041221315.2.037 Manutenção da Sec. Mun. de Obras e Serviços, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 54.000,00 **VIGÊNCIA:** 02 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2014 **DATA DA ASSINATURA:** 02 de Julho de 2014.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:1C685C10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia **04/07/2014** foi adjudicado e no dia **10/07/2014** foi homologado o **Processo Licitatório n° 161/2014-CPL,** na modalidade- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2014,** cujo objeto é: Contratação de empresa especializada em serviços de torno e solda, para manutenção de maquinários e equipamentos complementares da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural.
Vencedor: R.F. DE ALENCAR TORNEADORA EIRELI, com o total de R$ 37.442,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

Canaã dos Carajás-PA, 10 Julho de 2014.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:61FA3DAE

PROCURADORIA MUNICIPAL
NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR

Canaã dos Carajás-PA, 08 de julho de 2014.

Notificação

Foi constituída **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL**, através da **Portaria n.° 014/2014 – SEMAD/G.S**, para promover a apuração da conduta profissional da servidora, **Joseane da Silva Ferreira** portador do CPF 724.563.372-04, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços de Segurança Patrimonial.

Diante do exposto, fica V.Sª notificada para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias, consoante determina o art. 269, § 3°, 7º, 9º e 10º da Lei Municipal n.° 282/2012, referentes aos fatos acima expostos, assegurando-lhe vista do processo na repartição. Nessa ocasião, V.Sª deverá:
- apresentar para a Comissão Disciplinar todas as provas que julgar necessárias. No caso de prova documental, estas deverão ser apresentadas em ordem cronológica, separadas por espécie. Documentos pequenos deverão ser agrupados em lotes, colados em folha de papel A4;
- apresentar rol de testemunhas, caso julgue necessário;
- cópias de documentos deverão estar autenticadas pelo cartório competente; se cópias simples, deverão estar acompanhadas dos respectivos originais para fins de autenticação pela Comissão Processante.
Através da presente, fica Vossa Senhoria, notificada de que se encontra sujeito a ser penalizada disciplinarmente pela prática da seguinte infração:
- **Abandono de Cargo Público**, baseados nos Artigos 283 inciso II, Artigo 224 inciso III do Regime Jurídico Único – RJU, conforme informado pelo Memorando nº 0973/2014/SEMAD, de 27.05.2014 da Secretaria de Administração.

IZABEL APARECIDA DE SOUSA
Presidente da Comisão

DAYMY MAGALLI VAZ DE SAMPAIO
Membro

ROSEANE LIRA SALES
Membro

A Servidora: Joseane da Silva Ferreira – Agente de Serviços de Segurança Patrimonial, inscrito sob o nº CPF. 724.563.372-04 , lotada neste Município.

Informações para contato:
Izabel Aparecida de Sousa
Izabel.38@hotmail.com
Telefone: (94) 9163-5163
Daymy Magalli Vaz de Sampaio
magallimanu@hotmail.com
Telefone: (94) 9215-7572
Roseane Lira Sales
Telefone: (94) 9161-4148
Endereço: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Rua Tancredo Neves S/N.
Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGESP- Canaã dos Carajás-PA
CEP: 68.537-000

Publicado por:
Jozielia Fontes de França
Código Identificador:AB0460CF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2014 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2014.

OBJETO: Aquisição de combustíveis para serem utilizados nos veículos caçamba, papa lixo, equipamentos, motocicletas que servem de apoio as atividades da Secretaria de Obras deste município. VALOR: R$- 3.839,40: RECURSO: PRÓPRIO. DATA DA ASSINATURA: 02.07.2014. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, CNPJ: 04.838.496/0001-28. CONTRATADO: Maranhão & Maranhão Ltda, CNPJ nº 05.001.590/0001-90.

Monte Alegre-PA, 10 de julho de 2014.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:47F6640D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2014 - CONTRATO Nº 219/2014

OBJETO: Serviços técnico especializado na área contábil. VALOR MENSAL: FMA, R$-4.702,00, FME, R$-6.200,00 e PMMA, R$-13.650,00. RECURSO: PRÓPRIO. PERÍODO: 08 MESES. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Artigo 25 da lei nº 8.666/93. PARECER JURIDICO: nº 173/2014. DATA DA ASSINATURA: 05.05.2014. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – CNPJ: 04.838.496/001/0001-28. CONTRATADA: Carmen do Socorro Vianna da Silva, CIC nº 508.445.982-91.

Monte Alegre-PA, 09 de julho de 2014.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:E6A8ABE4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2014 - CONTRATO Nº 220/2014

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO: Serviços técnico especializado na área contábil. VALOR MENSAL: R$-6.200,00. RECURSO: PRÓPRIO. PERÍODO: 08 MESES. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Artigo 25 da lei nº 8.666/93. PARECER JURIDICO: nº 174/2014. DATA DA ASSINATURA: 05.05.2014. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ: 11.401.857/0001-30. CONTRATADA: Carmen do Socorro Vianna da Silva, CIC nº 508.445.982-91.

Monte Alegre-PA, 09 de julho de 2014.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:AF3AD2F1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2014 – CONTRATO Nº 222/2014

OBJETO: Serviços técnico especializado na área de informática para gestão administrativa e acadêmica das escolas da rede municipal de ensino deste município. VALOR: R$-48.706,56. RECURSO: PRÓPRIO. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Artigo 25 da lei nº 8.666/93. PARECER JURIDICO: nº 189/2014. DATA DA ASSINATURA: 09.07.2014. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – CNPJ: 04.838.496/001/0001-28. CONTRATADO: E. P. SARAIVA, CNPJ nº 02.967.964/0001-39.

Monte Alegre-PA, 09 de julho de 2014.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:825CC3C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.841/2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2015 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no que couber a Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
II - A estrutura e organização dos orçamentos;
III - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII -das metas fiscais;
VIII -As disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2014-2017, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, será dada prioridade:

I - aos programas sociais;
II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
III - à modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e
VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária , no prazo previsto conforme a Lei Orgânica Municipal , e será composta de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pelo art. 22, Inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e
II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e encargos sociais (1);
II - Juros e encargos da dívida (2);
III - Outras despesas correntes (3);
IV - Investimentos (4);
V - Inversões financeiras (5);
VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
III - Aplicações Diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito "**9"** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Às ações descentralizadas de Saúde, Assistência Social e Educação;
II - Atendimento de ações de alimentação escolar;
III - Ao pagamento de precatórios judiciários;
IV - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

V - Ao atendimento das operações relativas à divida municipal;
VI - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
VII - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
VIII - Despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2014, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições desta lei.

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município terá até o limite de suas despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014.

§1º - Para efeito do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art . 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês , de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 13 - As despesas com folha de pagamento, incluído o subsídios dos vereadores, será limitada à proporção de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal .

Art. 14 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 16 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes** e **investimentos** de cada poder.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 18 – Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 19 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

a) os centros filantrópicos de educação infantil;
b) as associações de pais e mestres das escolas municipais;
c) entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 20 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social,** às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - possuam Título de Utilidade Pública;
III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e
IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de **"auxílios"** e **"contribuições"** para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas ;
II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 22 – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2015, utilizando-se como fonte de

recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2015.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva De Contingência,** limitados até **1% (um por cento)** os recursos do orçamento fiscal previsto para o ano de 2015, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal não orçada ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 26 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 28 - A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por Lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.
II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser Lei Municipal.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 - È vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
II - de transferência de contribuição do Município;
III - de transferências constitucionais;
IV - de transferência de convênios.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2015 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 35– Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I - as normas técnicas e legais;
II - os efeitos das alterações na legislação;
III - as variações de índices de preço;
IV - o crescimento econômico do País.

SEÇÃO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal;
IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II - a expansão do número de contribuintes;
III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 39 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2015 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2015 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 – No exercício de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10 % (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de

pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e
III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 42 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do ***caput,*** os contratos de terceirização relativos á execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS METAS FISCAIS

Art. 43 - É parte integrante desta lei, o **ANEXO DE METAS FISCAIS**, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2015 e os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de metas fiscais conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - Demonstrativo das metas anuais, instruído , comparando-os com as fixadas nos três exercícios anteriores;
III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial;
V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2 º - Integra também esta lei o **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**¸ devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2015 ao Legislativo Municipal.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2014, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no ***caput*** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:
I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida;
III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;
V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 47 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
II - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;

III - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
IV - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao principio da razoabilidade.

Art. 48 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50- Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da

autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 24 de Junho de 2014.

ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PICANÇO
Presidente da Câmara

JOSÉ MARIA VIEIRA VASCONCELOS
1º Secretário

MARLY DE FÁTIMA DA SILVA VASCONCELOS
2ª Secretária

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:9037C352

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL N° 395/2014-GP

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no mês de julho de 2014 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Nova Ipixuna;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, IX, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a diminuição da procura por serviços públicos durante o mês de julho;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência do serviço e da economia de gastos público;

DECRETA:

Art. 1º - Às sextas-feiras do mês de julho de 2014, contado do dia 11, não haverá expediente nas repartições públicas municipais.

§ 1º - O presente decreto não se aplica às atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional, que dispõe de Calendário próprio, bem como à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Cabe aos dirigentes de cada Secretaria Municipal, a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Ipixuna- PA, 10 de julho de 2014.

SEBASTIÃOS DAMASCENA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:1C75B070

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
AUTORIZAÇÃO

AU Nº: 00033/2014 **- VALIDADE ATÉ:** 10/07/2015
PROCESSO Nº: 2014/000000061 **- DATA DO PROTOCOLO:** 20//06/2014
NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO: FAZENDA HENRIQUE III
NOME DO PROPRITÁRIO: **ANTONIO HENRIQUE GRIPP**
ENDEREÇO: BR 230, km 320, Vicinal do km 320, zona rural
MUNICÍPIO: Pacajá CEP.: 68.485-000
RG.: 929044 – SSP/PA - **CNPJ/CPF**: 006.476.592-04
ATIVIDADE/TIPOLOGIA: **01 – AGROSILVIPASTORIL**
TIPOLOGIA LICENCIADA: 0121 – Pecuária em área alterada e/ou subutilizada.
VALOR AUTORIZADO: ATH 785,7254 há.
LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE AUTORIZADA: BR 230, km 320, Vicinal do km 320, zona rural. – Pacajá / Pa - CEP: 68485-000
Coordenadas Geográfica: Long.: 50° 54' 08,87" W / Lat.: 03° 36' 07, 47" S

Publicado por:
Alcino da Rocha Nascimento
Código Identificador:0A3FD9BF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0630/2014

DE 10 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM DESVIO DE FUNÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Representativa dos Servidores Públicos Municipais junto ao Ministério Público para o retorno dos servidores em desvio de função aos cargos de origem;

CONSIDERANDO a ata da reunião com o Ministério Público Estadual, datada de 27 de maio de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo relacionados para se apresentarem na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão com o intuito de receberem orientação para o retorno imediato ao cargo de origem.
I – Secretaria Municipal de Saúde:
Martha Soraya Souza Goes;
Aurelina Pereira Lima;
Edna Sampaio Cunha;
Tamires Pereira Aguiar;
Rita Ivani do Nascimento Prates;
Raimundo Nonato Silva da Conceição;
Elias Storari Santana;
Josseli Maria de Jesus.

II – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão:
Davi Bernardo de Oliveira;
Euzébia Abreu Pina;
Fabrício Acácio Bentes da Silva;
Maria Raimunda Araújo Sampaio;
Manoel Gomes Alencar;
Edson Oliveira Pinto.

III – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo:
Francisco Galdencio Calixto;

José Clésio da Silva;
Manoel Bispo dos Santos.

IV – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:
Neuza Pereira Monteiro;
Joaquim Paixão Nascimento.

V – Secretaria Municipal de Educação:
Jiovana Verbeno Alcantara;
Maria Aparecida Souza Santos;
Julita Santos;
Rosineide Brandão Torres;
Rafael Moraes dos Santos;
Celso Soares;
Genildes Lea dos Santos;
Rosa Maria Peres Lima;
Bernarda Pereira de Souza;
Jocilene Pereira Viana.

VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:
Joseci Alves de Oliveira;
Marcia Aparecida Miranda Azevedo.

Art. 2º. Convocar os servidores em desvio de função por readaptação com laudo médico e impossibilitados de exercer a função de origem, para marcar reavaliação e renovação de laudo na junta médica municipal.
I – Secretaria Municipal de Saúde:
Evanize Cintra de Brito;
Cláudio Vieira Trindade;
Emerson Fittipaldi de Souza Silva;
Francisco das Chagas Silva;
Juarez Brito dos Santos;
Vanice dos Santos Silva;
Rosilane Barbosa Neves;
Janiel Santos Cruz;
Francisco Justino Sobrinho;

II – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão:
Antonia Helena de Souza Barbosa;

III – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo:
Lourival Rodrigues de Brito;
Paulo Roberto Miranda de Azevedo;
Thedy Jadson de Souza Vieira;

IV – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:
Claudia Costa Rodrigues;

V – Secretaria Municipal de Educação:
Lucimar Silva de Souza;
Andreia Antunes da Silva;
Ines Aparecida dos Santos Soares;
Lindeci de Souza Meira;
Maria Valderice dos Santos Araujo;
Leidiclea Dias;
Hilma Fagundes Galvão Balieiro;
Adriana Alves de Almeida;
Edinalva Santos Carvalho;
Moisiane Felissíssima Silva;
Rita de Cássia Cunha Rodrigues;
Lusmar Moreira Pereira;
Iracy de Souza Pereira;
Jacqueline Barros Santana;
Ilzete Soares de Oliveira Dias;
Marilene Pereira de Souza;
Natalince Pereira Oliveira de Souza;
Vanuzia Santos Amaral;
Maria das Graças Souza Silva;
Kelly Nascimento Viana;
Rosimar Silva Dourado.

Art. 3º. Todos os servidores relacionados devem se apresentar no próximo dia 11 (onze) do corrente mês nesta Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 10 de julho de 2014.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Camila Almeida Honorio
Código Identificador:D60B6D1B

